

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2004**  
**(Do Sr. Cabo Júlio)**

Dispõe sobre o exercício do serviço de vigilância de quarteirão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O serviço de vigilância de quarteirão é disciplinado por esta lei e pelo que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O serviço de vigilância de quarteirão será realizado por pessoas qualificadas, denominadas vigilantes de quarteirão, possuidoras de certificado de conclusão de curso de formação específico, emitido por estabelecimento autorizado, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e suas alterações.

§ 1º Além da comprovação de conclusão de curso de formação específico, o vigilante de quarteirão deverá atender as seguintes exigências:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do nível médio;

IV - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

V - não ter antecedentes criminais registrados; e

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§2º O contrato de trabalho com o vigilante de quarteirão poderá ser firmado por condomínio de empregadores moradores na área, representado por morador indicado em assembléia.

§3º Os condôminos são responsáveis solidários pelos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias dos vigilantes de quarteirão contratados.

Art. 3º O serviço de vigilância de quarteirão compreenderá as atividades de patrulhamento, a pé ou motorizado, das áreas urbanas e rurais, da área objeto de prestação de serviço.

Parágrafo único. O serviço de vigilância de quarteirão manterá permanente contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação da polícia militar ou da polícia civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando do exercício da inspeção do trabalho, exigir os documentos que comprovam a regularidade da contratação.

Art. 5º O empregador que contratar vigilante de quarteirão em desacordo com esta Lei, fica sujeito a multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por empregado encontrado em situação irregular.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência provocou, face à falência do aparato de segurança pública, o surgimento de uma próspera indústria do medo. Grades, alarmes e outros apetrechos, aliados a um caríssimo sistema de segurança privada, concorrem para trazer algum sossego para os homens de bens. Na outra ponta, pessoas de classe baixa e média não podem arcar com medidas sofisticadas de segurança.

Esse fenômeno fomentou o surgimento de um modelo de vigilância privada não ampara por lei. Milhares de vigias por conta própria circulam pelas ruas de nossas cidades. Apenas em Belo Horizonte dá-se conta de mais de 29.000 trabalhadores nessas condições.

Tal realidade precisa ser melhor delineada. Os trabalhadores não podem ficar a margem da legalidade, condenados à informalidade; os contratantes não podem permanecer expostos a uma prestação de serviços desqualificada.

O contrato a ser estimulado é o vínculo empregatício regular. Direitos trabalhistas e previdenciários devem ser assegurados. Não podemos falar em prestação de serviço doméstico para uma região ou setor. Os trabalhadores fazem jus à percepção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Dessa forma, a lei permite a contratação por condomínio de moradores, solidariamente responsáveis pelos vigilantes de quarteirão contratados, representados por morador eleito em assembléia.

Quanto às garantias para a prestação adequada de serviços aos moradores, elencamos que os contratos ficam condicionados ao preenchimento das condições contidas no artigo 2º do Projeto de Lei e nos incisos de seu §1º. Assim o vigilante de quarteirão necessita ter concluído curso de formação de vigilante, emitido por estabelecimento de formação de vigilante com funcionamento autorizado, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e suas alterações.

Precisa ainda ser brasileiro, com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, ter cursado pelo menos a quarta série do nível médio, ter sido

aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, não possuir antecedentes criminais registrados e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Essas são as razões pelas quais apresentamos a presente proposta, esperando, para juntos defendermos a integridade da vida, do patrimônio e os interesses dos trabalhadores, a atenção dos ilustres Pares e o apoio para a aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2004.

Deputado Cabo Júlio

2004\_9371\_Cabo Júlio